



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001670/92-37
Recurso nº 105-002.122 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.157 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria PIS/REPIQUE
Recorrente TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: PROCESSO DECORRENTE - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA PROCESSUAL - Discutindo-se no processo decorrente a mesma matéria sob mesmas condições fáticas e jurídicas, ressalvadas as características próprias de cada tributo, é de se aplicar a mesma decisão prolatada no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte para restabelecer a dedução do custo de aquisição de bens integrantes do ativo não-circulante da contribuinte como despesa operacional, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Kareem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho e Valmir Sandri (Substituto Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-16.633, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário interposto, a contribuinte TOALHEIRO DO BRASIL LTDA. apresentou Recurso Especial de fls. 183/209, admitido em parte pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e nas razões seguintes.

Em 28.08.1992, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 07/09, por meio do qual foi constituído crédito tributário de PIS no valor de 734,14 UFIR, já inclusos multa de ofício de 50% e juros de mora, referente ao mês de dezembro de 1987.

O lançamento tem origem na (i) contabilização de gastos com confecção de roupas e outros artigos como despesa operacional; e (ii) ausência de contabilização das receitas relativa à variação monetária de depósitos judiciais.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls.68/72, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso, aplicando a decisão proferida no julgamento do processo administrativo 13808.001666/92-60, referente ao IRPJ, do qual é decorrente o presente lançamento, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Em seu Recurso, a contribuinte defendeu a dedutibilidade, na apuração do lucro real, dos bens do ativo permanente com vida útil inferior a um ano. Requereu a análise dos laudos técnicos apresentados, com a finalidade de comprovar a vida útil dos bens em questão, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Por fim, requereu o cancelamento dos juros, multa e correção monetária, em conformidade com o art. 100 do CTN, sob o fundamento de que a contribuinte adotou os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Como paradigma, indicou os Acórdãos 103-20.642; 101-83.192; 101-93.207; 202-09.284; 203-06.242; 201-71-292.

Conforme Despacho de fls. 367, foi dado seguimento ao recurso quanto à análise da dedutibilidade do valor dos bens do ativo com vida útil inferior a um ano. Com relação aos laudos técnicos e o cancelamento dos juros, multa e correção monetária, afirmou que tais matérias não foram objeto de questionamento no decorrer do processo administrativo nem foram analisadas pela decisão recorrida, razão pela qual não são passíveis de recurso especial.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou contra-razões ao recurso, requerendo a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios argumentos.

A contribuinte apresentou a petição de fls. 370/371, requerendo o julgamento do presente processo administrativo em conformidade com a decisão proferida no processo matriz, de nº 13808.001666/92-60, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à dedutibilidade, como despesa operacional, do custo de aquisição de bens do ativo não-circulante (anteriormente denominado de ativo permanente) com vida útil inferior a um ano.

O presente lançamento é reflexo do crédito tributário de IRPJ, apurado nos autos do processo administrativo nº 13808.001666/92-60.

A questão da dedutibilidade de bens do ativo não-circulante na apuração do lucro real foi objeto de exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido provido o recurso da contribuinte, conforme ementa a seguir:

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS A LOCAÇÃO – PLURALIDADE DE USO – DESPESAS OPERACIONAIS – ART. 193 DO RIR/80 – O custo de aquisição de bens de pequeno valor, ou de vida útil inferior a um ano, poderá ser contabilizado diretamente como despesas operacionais, ainda que se trate de bens da mesma espécie vinculados à pluralidade de uso, mormente quando utilizados para produção de receitas operacionais da pessoa jurídica. Recurso especial do Contribuinte provido.

A dedução em referência tem por fundamento o Decreto-Lei nº 1.598/77 dispõe:

Art 15 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Desse modo, de acordo com a legislação em referência, os bens do ativo não-circulante com vida útil inferior a um ano são passíveis de dedução, como despesa operacional, na apuração do lucro real, como aqueles utilizados pela contribuinte, cujo prazo de vida útil foi comprovado por meio de laudos técnicos. Assim, considerando que o presente lançamento é decorrente do lançamento de IRPJ, analisado perante esta CSRF, deve ser aplicada a mesma decisão ao presente processo administrativo, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto para restabelecer a dedução do custo de aquisição de bens integrantes do ativo não-circulante da contribuinte como despesa operacional, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO